TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 11/2018

ACUSADOS: **PILLA CVMC LTDA.**

JOSÉ LUIZ COLLING DUARTE

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados ("BSM"), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 461, de 23 de outubro de 2007 ("ICVM 461/2007"), determina a instauração de processo administrativo de rito sumário, em face de: (a) **Pilla CVMC Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [redacted], com endereço na [redacted], ("Pilla" ou "Corretora") e (b) **José Luiz Colling Duarte**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [redacted], com endereço na [redacted] ("José" e em conjunto com a Corretora "Defendentes"), Diretor de Relações com o Mercado e responsável pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições da Corretora perante a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), em razão do desenquadramento de requisitos financeiros e patrimoniais mínimos exigidos das pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela B3 ("Participantes") por meio do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA, divulgado pelo Ofício Circular 047/2017-DP, de 18 de agosto de 2018 ("Manual de Acesso") e do não atendimento a determinação da BSM para o encaminhamento de balancete mensal da Corretora.

II. DESENQUADRAMENTO DOS REQUISITOS PATRIMONIAIS E FINANCEIROS DA CORRETORA

2. As entidades de administração de bolsa devem definir as condições de admissão e permanência dos Participantes, nos termos do artigo 15, inciso I[1], da ICVM 461/2007. Dentre essas condições estão os requisitos financeiros e patrimoniais mínimos que os Participantes devem respeitar para cada categoria e autorização de acesso que lhes seja concedida, nos termos do Manual de Acesso.

3. A Corretora, no entanto, apresentou desenquadramentos aos requisitos patrimoniais e financeiros da B3 nos meses de março a junho de 2018, conforme exposto a seguir.

4. Para a verificação da observância dos requisitos econômicos e financeiros, visando à manutenção da autorização de acesso outorgada, o agente de custódia deve encaminhar mensalmente à B3 e à BSM, por meio dos e-mails dc-grc@bvmf.com.br e auditoria@bsm-bvmf.com.br, respectivamente, cópias dos balancetes COS4010 e COS4040, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício a que o balancete se refere. O padrão dos arquivos acima mencionados é estabelecido pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), conforme definido no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), com abertura de contas até o nível 8 (oito).

II.1. Agente de Custódia

5. Conforme o Manual de Acesso (Doc. 1), para outorga da autorização de acesso para custódia, a instituição requerente deve possuir patrimônio líquido (PL) mínimo no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que a

[1] Art. 15. Caberá à entidade administradora aprovar regras de organização e funcionamento dos mercados por ela administrados, abrangendo, no mínimo, o seguinte: I – condições para admissão e permanência como pessoa autorizada a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida, observado o disposto no art. 51, §2º; [...].

comprovação e a manutenção desse valor são condições necessárias à outorga e manutenção da autorização de acesso para custódia.

6. Nesse sentido, a Pilla deveria, na qualidade de agente de custódia, possuir patrimônio líquido (PL) mínimo de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). No entanto, verifica-se do Memorando Interno nº 007/2018 (Doc. 2), de 27.9.2018, que o patrimônio líquido da Corretora nos meses de março a junho de 2018 não atingiu o valor mínimo exigido, conforme a tabela abaixo:

Mês	PL Requerido (R$)	PL do Participante[2] (R$)	Insuficiência de PL (R$)
Março/2018	1.500.000,00	1.434.730,88	65.269,12
Abril/2018	1.500.000,00	1.412.559,81	87.440,19
Maio/2018	1.500.000,00	1.137.575,23	362.424,77
Junho/2018	1.500.000,00	1.029.315,08	470.684,92

7. Portanto, o desenquadramento da Corretora aos requisitos financeiros e patrimoniais mínimos exigidos para a manutenção da autorização de acesso na B3, conforme acima demonstrado, configura descumprimento ao disposto no item 2.5.2. do Manual de Acesso.

III. HISTÓRICO RECENTE

8. Em 22.5.2018, a BSM encaminhou aos Defendentes o Ofício nº 2369/2018-DAR-BSM (Doc. 3), pelo qual (I) informou a respeito do desenquadramento aos requisitos de patrimônio líquido de sua autorização de acesso para custódia; (II) determinou o reenquadramento imediato aos requisitos patrimoniais e financeiros

[2] O valor de PL considerado para verificação do cumprimento de requisito mínimo é a soma das seguintes rubricas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF):(a) Patrimônio líquido (6.0.0.00.00-2); (b) Contas de resultado credoras (7.0.0.00.00-9); e (c) Contas de resultado devedoras (8.0.0.00.00-6), conforme item 4.2 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA.

mínimos e (III) solicitou o envio das medidas adotadas pela Corretora para o reenquadramento em até 5 (cinco) dias úteis.

9. A Corretora respondeu ao referido Ofício em 14.6.2018 (Doc. 4) ("Resposta"), informando que recebeu o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) do [redacted], para ser constituída como reserva em seu patrimônio líquido.

10. Por intermédio do Ofício nº 2837/2018-DAR-BSM (Doc. 5), de 22.6.2018, a BSM informou que aguardaria a entrega do balancete de junho de 2018, cujo prazo de envio se encerraria em 31.7.2018, nos termos estabelecidos no item 2.5.2[3] do Manual de Acesso. A entrega da documentação permitiria constatar se houve o reenquadramento da Corretora como agente de custódia.

11. No mesmo ofício, a BSM ressaltou que a eventual verificação de novas situações de desenquadramento no balancete de junho de 2018 ou nos balancetes de exercícios subsequentes implicaria recorrência de irregularidade, sujeitando a Corretora à medida sancionadora cabível.

12. Em 15.8.2018, a BSM enviou o Ofício nº 3861/2018-DAR-BSM (Doc. 6) à Pilla, informando que a BSM não havia recebido o balancete no formato COS4010, referente ao exercício de junho de 2018, embora o prazo tenha se encerrado em 30.7.2018. Dessa forma, a BSM solicitou o envio da mencionada documentação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medida sancionadora.

13. Apesar das 3 comunicações enviadas à Pilla pela BSM, a Corretora não apresentou o balancete no formato COS4010, referente ao exercício de junho de 2018.

---

[3] Para a verificação da observância dos requisitos econômicos e financeiros, visando a manutenção da autorização de acesso outorgada, o agente de custódia deve encaminhar mensalmente à BM&FBOVESPA e à BSM, por meio dos e-mails dc-grc@bvmf.com.br e auditoria@bsm-bvmf.com.br, respectivamente, cópias dos balancetes COS4010 e COS4040, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício a que o balancete se refere. O padrão dos arquivos acima mencionados é o estabelecido pelo BCB, conforme definido no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), com abertura de contas até o nível 8 (oito).

14. Diante do descumprimento de determinação da BSM, em setembro de 2018, a BSM obteve as demonstrações financeiras de junho de 2018 por intermédio de publicação do BACEN. Da análise dessa documentação, constatou-se novo desenquadramento do patrimônio líquido da Corretora, em infração recorrente ao item 2.5.2. do Manual de Acesso, conforme relatado na seção acima.

15. A Corretora e o Diretor, ao descumpriram determinação da BSM, nos termos acima expostos, agiram em desrespeito ao disposto no artigo 52, inciso II[4], da ICVM 461/2007.

IV. CONDUTAS

IV.1. Conduta da Corretora

16. As normas que tratam dos requisitos mínimos financeiros e patrimoniais para acesso e permanência nos mercados administrados pela B3 são objetivas e têm natureza prudencial. Por essas razões, o Participante que não se enquadrar em quaisquer dos requisitos mínimos exigidos pela B3 estará infringindo a referidas normas, ainda que proceda, por exemplo, ao reenquadramento posterior.

17. Como visto na seção II deste Termo de Acusação, a Pilla, entre os meses de março e junho de 2018, não atendeu ao requisito de patrimônio líquido exigido pela B3, como agente de custódia, no valor mínimo de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), apesar dos pedidos da BSM para que a Corretora se reenquadrasse.

18. Embora a Corretora afirme em sua Resposta que recebeu o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) para ser constituído como reserva no patrimônio líquido exigido pela B3, a Pilla não apresentou à BSM o balancete no formato COS4010,

[4] Art. 52. As pessoas autorizadas a operar, em nome próprio ou de terceiros, em mercado organizado: [...] II – devem prestar todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora.

referente ao exercício de junho de 2018, nos termos estabelecidos no item 2.5.2 do Manual de Acesso.

19. Como exposto na seção III do presente de Termo Acusação, a BSM, para verificar se houve o reenquadramento da Corretora como agente de custódia, obteve as demonstrações financeiras da Pilla por meio de publicação do BACEN e constatou novo desenquadramento da Corretora aos requisitos de patrimônio líquido mínimo para custódia.

20. Nas comunicações enviadas pela BSM à Corretora, a BSM alertou que eventual verificação de novas situações de desenquadramento no balancete de junho de 2018 ou nos balancetes de exercícios subsequentes, implicaria recorrência de irregularidade e sujeitaria a Corretora à medida sancionadora.

21. Dessa forma, ao deixar de apresentar à BSM o balancete no formato COS4010, referente ao exercício de junho de 2018, nos termos estabelecidos no item 2.5.2 do Manual de Acesso, a Corretora descumpriu determinação da BSM.

22. O descumprimento de determinação da BSM configura infração ao artigo 52, inciso II, da ICVM 461/2007, que estabelece o dever de os participantes prestarem todas as informações solicitadas pela BSM no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de medidas sancionatórias cabíveis em caso de descumprimento.

23. Dessa forma, o desenquadramento da Pilla aos requisitos financeiros e patrimoniais exigidos pela B3 e a não apresentação de documentação solicitada pela BSM, configuram a recorrência da irregularidade pela Corretora e o descumprimento de determinação da BSM.

IV.2. Conduta de José

24. Enquanto Diretor de Relações com o Mercado da Pilla, José é responsável pelo cumprimento das regras de obtenção e manutenção de acesso à B3 pela Corretora, conforme o item 115[5] do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional.

25. Compete a José "zelar pelo cumprimento de obrigações, deveres e atribuições do requerente [Pilla] perante a BM&FBOVESPA"[6].

26. José foi o destinatário das comunicações específicas (Docs. 3, 5 e 6) da BSM sobre o desenquadramento aos requisitos financeiros e patrimoniais da Corretora. Dessa forma, José tinha ciência de sua responsabilidade pela observância aos requisitos patrimoniais, bem como das consequências do descumprimento a esses requisitos.

27. O dever de observância das regras prudenciais com relação ao patrimônio mínimo por parte do Diretor de Relações com o Mercado consiste em garantir que o patrimônio da Corretora não fique abaixo dos valores mínimos exigidos pelas regras de manutenção de acesso da B3.

28. No entanto, José falhou ao permitir o desenquadramento do patrimônio líquido, verificado entre os meses de março de junho de 2018 na Corretora sob sua supervisão, configurando infração ao item 2.5.2. do Manual de Acesso.

29. Além disso, José não cumpriu com o seu dever de enviar o balancete da Corretora do mês de junho para a BSM, conforme regra do item 2.5.2. do Manual de Acesso.

V. ACUSAÇÃO

30. Tendo em vista o exposto neste Termo de Acusação, conclui-se que:

---

[5] Item 115. O Diretor de Relações com o Mercado indicado pelo Participante à BM&FBOVESPA é responsável pelo cumprimento das regras de acesso e de permanência no mercado organizado administrado pela BM&FBOVESPA.
[6] Item 2.1.8. do Manual de Acesso.

a) A Pilla não apresentou, entre março e junho de 2018, o patrimônio líquido mínimo de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), exigido para a manutenção de acesso como agente de custódia, nos termos do item 2.5.2. do Manual de Acesso. A Pilla também não cumpriu com determinação da BSM de enviar o balancete do mês de junho de 2018, nos termos do artigo 52, inciso II, da ICVM 461/2007;

b) José não agiu de modo a evitar o desenquadramento da Pilla aos requisitos patrimoniais e financeiros mínimos para a manutenção da autorização de acesso para custódia perante à B3, respondendo pelas infrações cometidas pela Corretora, nos termos do item 2.5.2. do Manual de Acesso. Além disso, José deixou de enviar o balancete da Corretora do mês de junho para a BSM, após requerimento da BSM, em descumprimento ao artigo 52, inciso II, da ICVM 461/2007.

VI. CONCLUSÃO

31. Intimem-se a Corretora e seu Diretor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas defesas, as provas que pretendem produzir, bem como eventual proposta de celebração de Termo de Compromisso, nos termos dos artigos 25, I e 26, parágrafo primeiro[7], Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

[7] Art. 25. O Diretor de Autorregulação julgará os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses: I – desenquadramento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela B3; [...]. Art. 26. O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do acusado. Parágrafo Primeiro. O acusado será intimado para, no prazo de 15 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir.